

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA**

**ISABELA CAROLINE DE LIMA CAMPOS**

**MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

**RUBIATABA/GO  
2023**

ISABELA CAROLINE DE LIMA CAMPOS

**MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Esp. Linconl Deivid Martins .

RUBIATABA/GO  
2023

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente quero agradecer a Deus, por ter me sustentado até aqui, com todo amor e proteção.

Aos meus pais, que estão ao meu lado desde o início, me incentivando e apoiando, com todo carinho, pois sem eles esse sonho não seria possível.

Eles são o meu espelho, a minha base, meu tudo.

Aos meus familiares pelo apoio dado também.

Quero agradecer também, ao meu orientar Lincoln Martins, por todo incentivo, paciência, dedicação e ensinamento dado. Muito obrigada por tudo!

E, também à Faculdade Evangélica, todos os meus professores, atendentes de todos os departamentos, por serem tão dedicados para com seus alunos.

Fica meus agradecimentos a todos.

## DEDICATÓRIA

Dedico aos meus pais que estiveram comigo desde o início, me dando força e apoio para continuar.

Dedico também ao meu orientar Lincoln, que me ajudou e orientou com paciência e cuidado.

## EPÍGRAFE

“O sucesso é a soma de pequenos esforços dia após dia”

Robert Collier

## RESUMO

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar a Multiparentalidade e os efeitos dessa no Direito Sucessório no Brasil. Depois de ser traçado o objetivo geral do trabalho. Para atingir esse objetivo, desenvolveu-se uma pesquisa doutrinária, incorporando a pesquisa conhecimentos de autores relevantes do direito civil brasileiro, assim como decisões jurisprudenciais que versem acerca da multiparentalidade, sobretudo decisão do Supremo Tribunal Federal concernente aos efeitos da multiparentalidade. Ainda, buscam-se no transcorrer da pesquisa conceituar termos importantes do Direito Civil brasileiro, tais quais famílias, poder familiar, filiação e introduzir a pesquisa conceitos relevantes do direito civil, como parentesco civil e natural. Tendo-se como finalidade descrever quais os efeitos da multiparentalidade no Direito Sucessório concernente a participação do filho nas heranças biológicas e sócioafetiva. Desta forma, destacam que o direito brasileiro, bem como as decisões jurisprudenciais, tem dado guarida ao reconhecimento da multiparentalidade, assim como os efeitos dessa para a sociedade brasileira, sobretudo os efeitos sucessórios, garantindo a existência do direito a transmissão, tanto quanto a paternidade afetiva, quanto a paternidade biológica, assim como os demais direitos e deveres das relações familiares.

**Palavras- Chave:** Direito de Família. Direito Sucessório. Multiparentalidade.

## **ABSTRACT**

The general objective of this research is to analyze multiparenthood and the effects on Succession Law in Brazil. Through the constant changes that have been inserted in Brazilian Law, supported by the jurisprudence of the national courts. To achieve this objective, a doctrinal research was developed, incorporating the research knowledge of relevant authors of Brazilian civil law, as well as jurisprudential decisions that deal with multiparenthood, especially the decision of the Federal Supreme Court. It is still sought in the course of the research to conceptualize family, family power, affiliation and to introduce relevant concepts of civil law to the research. With the purpose of describing the effects of multiparentality in the Succession Law concerning the child's participation in biological and socio-affective inheritance. In this way, it is emphasized that Brazilian law, as well as jurisprudential decisions, has given shelter to the recognition of multiparentality, as well as its effects on Brazilian society, especially the succession effects, guaranteeing the existence of the right to transmission as well as paternity. affective, regarding biological paternity, as well as the other rights and duties of family relationships.

**Keywords:** Family Law. Succession Law. Multiparenting.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 Inventário Solene.....	26
Figura 02 Direito de Sucessões.....	28

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APC	Apelação Cível
ART.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
Nº	Número
p.	Página
RESP	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

## SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO.....	11
2 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	12
2.1. PRINCÍPIOS DIREITO DE FAMÍLIA.....	13
2.2. PODER FAMILIAR.....	15
3. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO.....	18
3.1. A ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	19
3.2 ADOÇÃO À BRASILEIRA.....	20
4. A MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO.....	22
4.1. O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO.....	22
4.2. A MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS PARA A SUCESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

## 1 INTRODUÇÃO

Uma das instituições mais próximas da realidade das pessoas perpassa pela ligação a uma entidade familiar, composta geralmente por pessoas ligadas pelas mesmas origens, trazendo os mesmos laços sanguíneos ou afetivos, que se unem em prol de um bem comum.

Dotada de grande valorização no contexto social, a família se caracteriza por essa união entre pessoas, trazendo questões da ancestralidade em comum como fundamentos dessa união. Com longo dos anos, a família passou a ser compreendida de diferentes formas, reconhecendo o valor afetivo nessa composição familiar brasileira.

Desta forma, inicia-se na pesquisa um apanhado sobre o conceito de família dentro do direito brasileiro, bem como os assuntos que desdobram do estudo da entidade familiar, como os princípios que orientam o Direito de Família e o exercício do poder familiar no direito brasileiro.

A problemática da monografia gira em torno da multiparentalidade e seus efeitos para o direito sucessório. Gerando-se uma pergunta: quais os efeitos da multiparentalidade no Direito Sucessório concernente a participação do filho nas heranças biológicas e sócioafetiva?

Metodologicamente, a pesquisa desenvolve-se majoritariamente com uma análise bibliográfica do conceito de família, que desdobrará em um estudo minucioso do princípio da afetividade, enquanto central na composição familiar atual, e o exercício do poder familiar dentro dessa composição familiar. Passando posteriormente a analisar a multiparentalidade e os efeitos no direito sucessório.

Os objetivos da pesquisa são analisar a multiparentalidade e os efeitos dessa no Direito Sucessório no Brasil. Os objetivos específicos são abordar conceitos elementares do Direito de Família, como família e poder familiar. Traça-se ainda como objetivos específicos debater a filiação socioafetiva dentro do ordenamento jurídico brasileiro e apresentar como a multiparentalidade interfere no direito sucessório no Brasil, no que tange ao recebimento da herança por parte dos herdeiros biológicos e socioafetivos.

Justifica-se essa pesquisa pela possibilidade de estudo do direito de família, com referência a proteção dada ao princípio da afetividade, destacando a relação de

parentesco formulada a partir da socioafetividade. Desta forma, passa-se a entender como essa afetividade tem incidência no direito sucessório.

## **2 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO**

Primeiramente, traz-se a pesquisa a definição de família, que assim é conceituada como a composição das pessoas formadas por vínculos sanguíneos, com ancestrais comuns, além de ligados pela afetividade e pela adoção, segundo entendimento de Gonçalves (2012, p.16).

Ainda na visão do autor, alguns doutrinadores entendem o conceito familiar como aquele formado somente por pessoas ligadas pelo parentesco em linha reta, até os colaterais até o quarto grau.

No entendimento do doutrinador Gonçalves (2012, p. 16), a família estaria intimamente ligada à composição de pessoas com mesmo ancestral comum, pela afetividade ou adoção. Dentro desse sentido de família trazido pelo autor, deve-se observar a valorização do grupo étnico para a composição familiar.

Dentro da nova análise do conceito de família, esboçado recentemente, a união estável e outras formas de composição familiar ganham espaço como entidades familiares, enfatizando o valor do afeto na união entre as pessoas e o surgimento de novas formas familiares.

Gonçalves (2012, p. 39) sintetiza a nova composição familiar, ao destacar o entendimento recente jurisprudencial brasileiro, que tem enfatizado entre outros assuntos a igualdade de direitos entre os filhos, as formas de parentesco atualmente reconhecidas e os regimes adotados no casamento.

O conceito de família foi se ampliando, conforme narra Gonçalves (2012), incorporando configurações como a união estável, todos introduzidos pelo Código Civil. Destaca-se ainda que o novo diploma civil atenta para questões referentes a reconhecimento dos vínculos familiares.

Nesse sentido, a entidade familiar atual é orientada por uma série de princípios, baseados na solidariedade entre os compostos familiares, igualdade entre os cônjuges. Essa nova composição familiar diferencia a forma como eram entendidas as instituições familiares antigas, onde o homem atingia uma função central, enquanto a mulher era relegada dentro do composto familiar.

A própria estrutura familiar, ao assumir essa condição de igualdade, entre homens e mulheres acaba por redimensionar as posições destes em relação à prole o estrito exercício do poder familiar por esses opostos, garantindo a igualdade de condições no cuidado para com os filhos, na orientação e educação deles.

Sobral (2016, p. 456) estipula como a estrutura familiar atua, que tem em sua composição princípios como o da solidariedade entre os membros familiares, da igualdade substancial, da liberdade de escolha entre os membros da família, destacando ainda que em sua maioria, a família ainda carrega consigo o entendimento que o núcleo familiar tem predominância de liderança pelo homem.

Dentro da análise familiar composta da união estável, passou-se a valorizar igualmente ao casamento, mediante Emenda Constitucional nº 66 de 2010, reconhecendo a união entre as pessoas, na forma de união estável, com igualdade de condições ao casamento e, portanto, uma nova entidade familiar.

Gonçalves (2012, p. 33) enfatiza esse reconhecimento da união estável entre um homem e uma mulher como família na Constituição Federal brasileira, havendo adesão nesse conceito com o código civil de 2002, atualmente em vigência no Brasil, destacando essa nova forma de família.

Delimitado o conceito atual da família no Direito Civil brasileiro, faz-se importante abordar os princípios que abordam o Direito de Família, enfatizando o princípio da afetividade, de suma relevância para a o entendimento familiar atualmente, visto as diversas formas de família assumidas.

## **2.1 PRINCÍPIOS DIREITO DE FAMÍLIA**

Trazido o conceito de família dentro do direito brasileiro, parte-se para situar esse conceito dentro do Direito de Família e a orientação envolta dos princípios do Direito de Família. Dentre esses, será abordado o princípio da afetividade enquanto fundamental para análise da composição atual familiar.

A afetividade, enquanto princípio do Direito de Família, proporcionou uma mudança no entendimento das composições familiares, assumindo essas diversificadas formas, a partir do afeto, da relação formada pela união de pessoas que não têm ligações sanguíneas.

Nesse contexto, dentro do Direito de Família estão presentes os institutos relacionados às composições familiares, que surgem desde o nascimento e seguirão

até o resto da vida das pessoas. Gonçalves (2012, p. 15) alega a respeito do direito de família no Brasil como um dos ramos do direito brasileiro, revelando valores referentes à constituição de uma nova entidade familiar, baseadas no casamento ou na união estável.

Portanto, a afetividade tem sido fator preponderante para a composição familiar atual, não somente marcada pelos laços sanguíneos, mas pela disposição dos agrupamentos em se unir em prol de um bem, buscando formar uma nova entidade familiar, agora marcada pelo afeto.

Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 1082) destacam a afetividade como um dos fatores relevantes para a manutenção da entidade familiar, pelo qual seria um dos fundamentos do direito de família e da própria conceituação de família. Destacando a relação formada a partir do laço socioafetivo.

O princípio do planejamento familiar também se torna relevante no entendimento familiar atual, atribuindo as partes contratantes os deveres referentes à criação dos filhos, distribuindo as obrigações entre esses filhos, garantindo ao casal o direito de formar a família.

Ao casal que está constituindo uma família é dedicado a esse o direito de planejar a família, não podendo sofrer restrições dentro da composição dessa família, direcionando a responsabilidade do Poder Público na proteção familiar, da sociedade e regulamentando a função desses membros.

Gonçalves (2012, p. 24) comenta esse princípio do planejamento familiar, que encontra respaldo no artigo 7º da Constituição Federal, garantindo ao casal uma liberdade quanto à constituição familiar e ao próprio respeito à dignidade da pessoa humana. Na criação dos filhos é atribuída responsabilidade idêntica a ambos os genitores, sem disparidades, como preceitua o Código civil no artigo 1.565.

A dignidade da pessoa humana é uma das primazias do Direito Constitucional brasileiro, atrelando-se ao Direito de Família no contexto do afeto, primordial para a manutenção das composições familiares atuais, respaldando as obrigações dos membros familiares na valorização da convivência entre esses grupos de família.

Baseado no afeto, várias relações entre os membros familiares devem ser respeitadas, reforçadas, sob a consequência de gerados danos aos envolvidos nessas relações familiares, devendo-se respeitar a participação, obrigação e deveres de cada um desses membros.

Dentro desse contexto, o rompimento desses vínculos familiares, sobretudo nas relações entre genitores e filhos, deve ser respaldado pela manifestação judicial, não reconhecendo somente a manifesta vontade dos envolvidos em romper a união, como assenta Sobral (2016, p. 460).

No entendimento do mesmo autor, a dignidade da pessoa humana, bem como a afeto são preponderantes para a manutenção do convívio das entidades familiares, não podendo haver o afastamento de livre e espontânea vontade por parte dos membros das famílias.

Da discussão familiar e da valorização atual do afeto dentro das relações familiares surgem outras questões a serem debatidas, sobretudo relacionadas ao tratamento dado entre filhos advindos de origem diferente dentro do relacionamento, quais sejam ligados por laços adotivos, socioafetivos, dentre outras formas de concepção.

Na mesma condição, os filhos legítimos do casal também deverão ser tratados de forma igualitária aos filhos havidos fora da relação, garantindo a igualdade que norteia as relações afetivas entre os filhos segundo a nova concepção familiar.

Taturce (2017, p. 784) agrega sobre essa igualdade entre os filhos dentro das relações familiares, independente da origem dessa filiação, seja havido pelo casamento ou não. Deixa-se segundo o autor de utilizar-se de termos como filho ilegítimo, bastardo, entre outros.

Citados alguns princípios relevantes do Direito de Família; e reforçada a importância da afetividade dentro das relações familiares atuais. Passa-se a rever o exercício do poder familiar por parte dos genitores em face dos filhos, destacando as obrigações desses no trato para com a prole.

## **2.2 PODER FAMILIAR**

O exercício do poder familiar destaca um dos mais relevantes deveres dos genitores frente à prole. Estando regulamentado pelo Código Civil brasileiro em seu artigo 1.634, o exercício do poder familiar reforça a obrigação dos pais perante os filhos, voltados para sua criação, orientação e educação.

Esse dever decorrente do exercício do poder familiar é de competência exclusiva dos genitores, devendo na ausência de um deles ser representada pelo

outro genitor, representando ainda o dever de assistência, representação desses dentro da sociedade, até o atingimento da maioridade civil.

Na análise do artigo 1.634 do Código Civil, tem-se delimitada a competência dos pais no âmbito da criação dos filhos:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. Da mesma forma, compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados (CC, art. 1.690). (MELLO, 2017, p. 142)

Na transcrição do artigo 1.634 do Código Civil, atribui-se aos pais o exercício do poder familiar, dentre os deveres atribuídos aos genitores no trato com os filhos estão o dever de criação, de sustentar os filhos, de responsável pela educação desses, assim como exercer a guarda.

Na análise do artigo em questão, observa-se que quando constatada a ausência de um dos genitores, recai sobre o outro com exclusividade o exercício do poder familiar, sob a ótica do artigo 1.634 do Código Civil. De modo contrário, caso seja constatada a ausência de ambos os pais, independente da motivação, passa-se a competência para a Justiça da Infância e da Juventude para dispor sobre questões referentes à guarda, tutela, entre outros.

Mello (2017, p. 149) descreve esse momento da ausência de genitores, destacando a regra contida no artigo 148 do ECA:

“A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...] Parágrafo único - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; b) conhecer de ações de destituição do Pátrio Poder, perda ou modificação da tutela ou guarda; c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento; d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao

exercício do pátrio poder; e) *conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais.*

Encontra-se a previsão legal de competência da Justiça da Infância e da Juventude para analisar de pedidos de guarda, tutela, destituição do poder familiar, discordâncias entre pais e mães, emancipação, respaldada no artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A extinção do poder familiar também é regulamentada pelo Código Civil brasileiro, constituindo um dos importantes assuntos a serem discutidos dentro do direito de família, havendo previsão que em casos de morte de pais, filhos, emancipação, maioridade, adoção, entre outros casos que se consolidarão a extinção do poder familiar.

A Lei menciona que se extingue o poder familiar: a) pela morte dos pais ou do filho; b) pela emancipação; c) pela maioridade; d) pela adoção; e) por decisão judicial, quando houver castigo imoderado ao filho, abandono, atos praticados contrários à moral e aos bons costumes e a incidência reiterada nas faltas previstas no art. 1.637.190 Tema que está sendo discutido na atualidade como modalidade de perda do poder familiar é a síndrome da alienação parental (SAP).

Discutiram-se, nesse capítulo, alguns termos relevantes com referência ao Direito de família, como a própria definição do termo família, os princípios que orientam essa área do direito e o pleno exercício do poder familiar, reconhecendo a Síndrome da Alienação Parental como um dos motivos para a perda do poder familiar.

No capítulo que a seguir será exposto, dá-se continuidade ao trabalho com o reconhecimento da filiação afetiva e suas consequências jurídicas, a adoção, a adoção de fato, a posse de estado de filho.

### 3. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

O direito brasileiro tem incorporado variados conceitos e aderido a diversas mudanças que acontecem no seio da sociedade, como a valorização do afeto dentro das entidades familiares. Desenvolve-se nesse instante da pesquisa conhecimentos sobre a filiação sócioafetiva, adoção e posse de estado de filho.

“A filiação é a relação jurídica existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, ou seja, entre pais e filhos. Tal relação é regida pelo princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6.º, da CF/1988, e art. 1.596 do CC)”. (TATURCE, 2017, p. 787)

Dentro da relação entre pais e filhos estabelece-se a filiação, regulamentada pelos artigos 1.596 do Código Civil, estabelecendo o primeiro grau de parentesco entre as pessoas, independente da origem, biológica ou sócioafetiva.

Gonçalves (2012, p. 20) traz essa condição da filiação, no direito brasileiro, aderida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe ao direito brasileiro uma noção de igualdade entre filhos havidos dentro ou não dos casamentos, evitando que assim possam ser perpetuados valores preconceituosos.

Muitas situações têm sido baseadas na afetividade no Brasil, como o caso dos filhos de criação, em que existe a relação de afeto entre os envolvidos e esses recebem o tratamento igualmente dado aos filhos biológicos, recebendo assim a vigência de um novo vínculo entre esses.

Cassetarri (2017, p. 44) faz um breve comentário a respeito da filiação afetiva enquanto manifestação da vontade de uma parte em constituir a relação de entre pais e filhos. No cenário brasileiro, a figura do filho de criação ganha destaque como uma das formas de valorização da filiação afetiva.

Além da previsão legal, trazida pelo Código Civil, a respeito do parentesco civil, baseado na socioafetividade, tem-se o Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil, destacando a existência de procedimentos especializados que também dão origem ao parentesco civil, como as técnicas de reprodução assistida.

Ainda, segundo Taturce (2017, p. 787) existem outras formas de parentesco civil diferente da adoção, tais quais representadas pelas técnicas de reprodução assistida, também aquelas oriundas da posse de estado de filho, em que não estão envolvidos procedimentos naturais de concepção. Reconhecendo a validade do melhor interesse das crianças e adolescentes, respaldada pela lei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se posicionou favorável ao reconhecimento do vínculo socioafetivo entre as partes, onde pelo julgamento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que julgou caso de reconhecimento de filiação, no qual firmou entendimento quanto à desnecessidade de existência de elo sanguíneo entre filho e genitor para que haja o reconhecimento da paternidade, valorizando-se o afeto.

Para o Superior Tribunal de Justiça, não se pode deixar sem reconhecimento as relações socioafetivas, baseadas no mútuo afeto entre pais e filhos, que desenvolvem sentimentos de amparo, solidariedade, dentro das relações familiares, valorizando o princípio do afeto.

Em situação semelhante, tem-se a figura da posse de estado de filho, onde Cassetarri (2017, p. 44) aborda o Enunciado nº 519:

Enunciado no 519: Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. (CASSETARRI, 2017, p. 44)

Pelo enunciado nº 519 da Jornada de Direito Civil, o autor Cassetari (2017) entende que o fundamento do parentesco socioafetivo é a posse de estado de filho, recaindo nessas relações os efeitos pessoais e patrimoniais dessa relação afetiva entre pais e filhos.

A posse de estado de filho é reconhecida no direito brasileiro como fundamento para a consolidação do parentesco civil, decorrente da socioafetividade existente. Na mesma égide, Cassetarri (2017, p. 43) elucida como a posse de estado de filho pode ser recepcionada pelo direito brasileiro “Enunciado nº 7 do IBDFAM: A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade”.

### **3.1 A ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

O direito brasileiro tem recepcionado com bastante frequência a existência dos vínculos afetivos, reconhecendo a importância desses para a manutenção das instituições familiares, em que pese às variadas formas que essas têm assumido nos últimos tempos, baseadas nos laços afetivos e sanguíneos.

A adoção de fato, consiste em uma das mais marcantes formas de parentesco civil existentes no território brasileiro, em que não existe uma regularização da situação documental dos envolvidos, mas que se configura a existência de laço de parentesco civil entre esses.

Cassetarri (2017, p. 46) aborda essa adoção nomeada como de fato, vivenciada normalmente na figura do padrasto e da madrasta, que assumem a função de genitores e genitoras, baseadas nos vínculos afetivos. Destaca-se na visão do autor, uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 2010, que reconheceu a adoção de fato.

Frequentemente, como exemplo de adoção à brasileira tem-se a figura dos padrastos e madrastas que mantêm vínculos com filhos de seus parceiros, exercendo o poder familiar sobre esses, sem que haja a regularização documental, efetivando a adoção, segundo as normas jurídicas brasileiras.

### **3.2 ADOÇÃO À BRASILEIRA**

Outra forma também bastante difundida no cenário brasileiro e que chama atenção pela frequência com que é vista, trata-se da chamada adoção à brasileira, em que há uma documentação de um filho que não é sanguíneo da pessoa, ou seja, há um registro como se fosse o genitor biológico, sem que haja os vínculos sanguíneos entre filho e genitora.

Entende-se, portanto, nessa conduta de adoção à brasileira, na figura de um terceiro, que não é genitor biológico, que devido a laços com a genitora do filho, passa a ser tido como o genitor biológico, assumindo esse papel, sobretudo na regularização do registro do menor.

Cassetarri (2017, p. 47) detalha essa situação tão comum no cenário brasileiro, descrevendo a adoção à brasileira como uma prática um tanto quanto antiga, onde existe um registro de um filho que não é da pessoa, por um terceiro, sem a existência de um vínculo sanguíneo.

Nesse contexto, muitas das vezes, como citado por Cassetarri (2017), essas adoções à brasileira eram feitas para encobrir casos em que as mulheres engravidavam e não tinham o reconhecimento do filho por parte dos pais biológicos; sendo assim, vítimas de preconceito por parte da sociedade.

Nesses casos, muitas vezes as pessoas registravam filhos que não eram seus e posteriormente, quando do afastamento com a genitora, aconteciam problemas em decorrência da formação do vínculo afetivo, através do novo laço de parentesco, entre outros na fixação de alimentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também recepcionou a adoção à brasileira, garantindo a manutenção do registro de nascimento de uma pessoa, ponderada a situação tida como adoção à brasileira, senão veja-se a transcrição de Cassetarri (2017, p. 48), ao analisar o julgamento do Recurso Especial nº 1.088.157, o qual destacou que a adoção a brasileira representa uma expressão da vontade daquele que procede o registro. Na visão do relator, não existe legitimidade na viúva para pleitear anulação de registro civil.

Assim, entendido pelo julgado acima exposto, que a adoção à brasileira é uma forma de expressão de vontade, que por si só demonstra a manifestação de alguma pessoa em ter o outro como filho, mantendo-se vínculo afetivo entre esses, na constituição da família.

Taturce (2017) faz uma ponderação acerca da adoção à brasileira, expondo julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que em 2012, destacou a adoção à brasileira, ponderando que a existência de vínculos com os genitores biológicos não afasta a incidência da paternidade afetiva.

Nas palavras do autor, a simples existência da adoção à brasileira não rompe os vínculos com os pais biológicos. Relevante se faz essa ponderação, pois no caso da efetivação da adoção, por meio judicial, rompem-se os deveres entre genitores biológicos e filhos, passando a ser constituindo o pátrio poder somente com os pais socioafetivos, conforme a previsão legal.

Os conceitos formulados nesse capítulo descreveram institutos do direito de família, relevantes para a consolidação dos vínculos familiares. Essa nova constituição de vínculos familiares, por meio dos laços afetivos, abre espaço para novas discussões, concernentes a multiparentalidade.

## **4 A MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Dá-se início ao capítulo derradeiro da pesquisa, onde será discutida a multiparentalidade no Brasil e os efeitos desse no Direito Sucessório brasileiro, com referência a transmissão da herança aos herdeiros, em casos que haja a multiparentalidade, representado pela figura dos pais biológicos e socioafetivos.

Nesse momento, metodologicamente, a pesquisa utiliza-se de conhecimentos doutrinários que permitirão ter-se conhecimento com relação à transmissão da herança em situações que haja a multiparentalidade, ou seja, discutindo-se se os herdeiros poderão aceitar herança tanto dos pais biológicos, quanto dos pais socioafetivos.

Para corroborar as informações doutrinárias que serão apresentadas no capítulo, utilizam-se também decisões jurisprudenciais dos tribunais brasileiros, que reforçaram o entendimento a respeito da possibilidade de haver um recebimento duplo da herança, em casos de multiparentalidade, tanto dos pais biológicos, quanto dos pais socioafetivos.

### **4.1 O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

O direito sucessório brasileiro constituiu um importante ramo dentro do Direito Civil, tratando-se diretamente das relações que surgirão a partir da declaração da morte de uma pessoa, quando se dá a abertura da sucessão, com a partilha dos bens deixados por esse falecido.

Nesse contexto, a sucessão consistiria na substituição da titularidade dos bens deixados pelo falecido, passando aqueles que estejam aptos a suceder. Sobral (2016, p. 520) conceitua o ato de suceder, destacando a previsão do artigo 6º do Código Civil brasileiro, como ato de alguém ocupar a condição de outro, assumir o lugar de outro em virtude do falecimento, podendo ocorrer à sucessão de forma

entre vivos, quando se dá a cessão dos direitos hereditários e aquela derivada da morte, quando os herdeiros assumem a posição do falecido quanto aos bens.

Ainda segundo o autor, na previsão do artigo 6º do Código Civil é tratada a extinção da personalidade de uma pessoa, que consiste na morte civil desse, ou seja, quando se abre a sucessão, perdendo-se a capacidade de direito dessa pessoa, transmitindo a herança aos herdeiros legítimos ou testamentários, que assim assumem a titularidade dos bens.

Dentro do direito sucessório, delimita-se o momento da morte como a abertura da sucessão, constituindo momento em que os herdeiros passam a ter seu direito reconhecido, dando início à transmissão dos bens. Havendo a comprovação da morte, por meio médico, e a partir da certidão de óbito, abre-se a sucessão do *de cuius*.

A sucessão está regulamentada no Código Civil brasileiro, trazendo no artigo 1786 os fundamentos da sucessão, destacando a sucessão por lei ou através do testamento, que representa a última vontade do falecido. Sobral (2016, p. 520) além disso pondera que pode haver a sucessão mista, quando ocasiona a sucessão em virtude da lei e com referência a última vontade da pessoa.

Pereira (2017, p. 42) relata a abertura da sucessão através da morte natural da pessoa, quando se dá início a sucessão, à transferência dos bens do falecido. Pereira (2017) leciona ainda que no direito brasileiro não existe previsão para que haja a transmissão de herança para pessoas vivas, conhecido como pacto de corvina. Essa sucessão também é iniciada com a comprovação medica da morte natural e com a emissão da certidão de óbito do falecido, pelos órgãos competentes.

Assim, demonstra-se a previsão do artigo 426 do Código Civil vigente que preceitua sobre o pacto de corvina “Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”. (BRASIL, 2002).

Sobral (2016, p. 522) cita a respeito da conceituação de herança no Direito como “A herança é uma universalidade de direito, e esta só existe após a morte do titular dos direitos, conforme tópico descrito na parte da teoria geral dos contratos, a pacta corvina, ou seja, a proibição de contratos de herança de pessoa viva”.

É, terminantemente proibido, pelo direito brasileiro, que se faça a transmissão de herança de pessoa viva, reafirmando que somente após a confirmação da morte que se dá a abertura da sucessão, passando assim a transmissão dos bens deixados pelo falecido aos seus herdeiros.

Sobral (2016, p. 521) traz a definição de legítima a conhecimento, quando deve ser observada a existência de herdeiros testamentários, obedecendo à ordem vocacional, como pressupõe o artigo 1.788 do Código Civil brasileiro. Também deve ser observado a existência de herdeiros necessários, que correspondem aos ascendentes, descendentes e cônjuges.

Também traz à baila Sobral (2016, p. 521) que na confecção do testamento, havendo herdeiros necessários deve haver uma separação e proteção de uma parcela desses bens, chamada legítima, para os herdeiros necessários. Na não ocorrência de herdeiros necessários, pode-se passar a herança em sua totalidade.

Nas lições do autor, a legítima constituiria uma cota parte da herança que ficaria protegida, sobretudo em decorrência da existência de testamentos, garantindo aos herdeiros necessários à proteção de sua cota parte dentro da herança, constituída por cinquenta por cento do patrimônio deixado pelo falecido.

Havendo a existência de herdeiros necessários, Sobral (2016) destaca que deve ser respeitada a lei legítima. Em contrapartida, quando o falecido não deixa herdeiros necessários, reconhece-se a possibilidade de distribuição da totalidade dos bens deixados pelo falecido.

Pereira (2017, p. 44) assevera que a herança é transmitida aos herdeiros, sejam eles testamentários ou legítimos. Alerta também o autor quanto à possibilidade de ocorrer a comoriência, ou seja, quando existir a morte simultânea de duas pessoas, sem que haja previsão de horário exato da morte de cada uma, razão pela qual se impede a transmissão da herança.

Dentro do direito sucessório, deve-se reconhecer que existem normas a serem seguidas, protegendo os mais próximos do de cujus, em detrimento dos mais distantes na linha de sucessão, havendo herdeiros necessários, testamentários, colaterais, como dispõe direito brasileiro.

Sobral (2016, p. 534) leciona que a ordem de sucessão refere-se aos herdeiros ou legatários. Onde prevê a Lei no artigo 1.798 do Código Civil que “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. (BRASIL, 2002).

Na previsão legal do Código Civil estabelece-se quem são os conhecidos herdeiros necessários, ou seja, os ascendentes, descendentes ou cônjuges, devendo ser resguardados a esses a metade dos bens deixados pelo falecido, intitulada de legítima, conforme a previsão do artigo 1845 do Código Civil. *In verbis*:

À luz do art. 1.845 da Lei Civil, são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Apresenta a lei um rol *numerus clausus*, e por esse motivo o companheiro ou convivente não é herdeiro necessário. Uma vez presentes herdeiros necessários, estes terão direito à metade da herança, constituindo a legítima. Assim, o testador sofrerá limites na disposição dos bens da herança. A legítima independe de herdeiros necessários existentes. (SOBRAL, 2016, p. 540)

Discute-se por Sobral (2016, p. 526) a possibilidade de exclusão de herdeiro ou legatário “em qualquer dos casos acima, será declarada por sentença. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos decadenciais, contados da abertura da sucessão”. (SOBRAL, 2016, p. 526)

A jurisprudência brasileira do Superior Tribunal de Justiça também recepciona a análise da validade do testamento, no momento da partilha dos bens, reconhecendo a validade dele no que tange a partilha e disposição dos bens que não compõe a legítima, devendo-se validar a última vontade do *de cujus*.

No entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em análise ao Recurso Especial nº 802372/MG, que analisou caso de exclusão testamentária, fazendo-se menção ao Código Civil vigente ao descrever que o testamento representa a última vontade do testador.

Dentro da linha de sucessão dos bens deixados pelo *de cujus*, tem-se que ser respeitados aqueles que já haverem nascido ou estiverem concebidos no momento da abertura da sucessão, ou seja, da morte do falecido, havendo prevalência desses na escala de sucessão.

Quando se dá a abertura da sucessão, um dos primeiros atos é a aceitação dessa herança por parte dos herdeiros. Sobral (2016, p. 523) enfatiza acerca da herança que “A aceitação nada mais é do que ato de confirmação da transmissão hereditária que ocorre no momento de abertura da sucessão”.

De modo contrário, pode haver por parte do herdeiro, a renúncia ao direito de herdar, onde será excluído da partilha, devendo essa renúncia ser feita a partir de instrumento público. Destaca-se que não há previsão legal para que os herdeiros dos renunciantes a herança possam concorrer por representação.

O direito brasileiro dá direito a parte herdeira de renunciar ao direito de herança. Essa herança será distribuída entre os demais herdeiros, não havendo possibilidade dos herdeiros do renunciante assumir a sua posição na herança. Em

situação diferente, o aceite da herança se dá de forma tácita, como agrega Sobral (2016, p. 545).

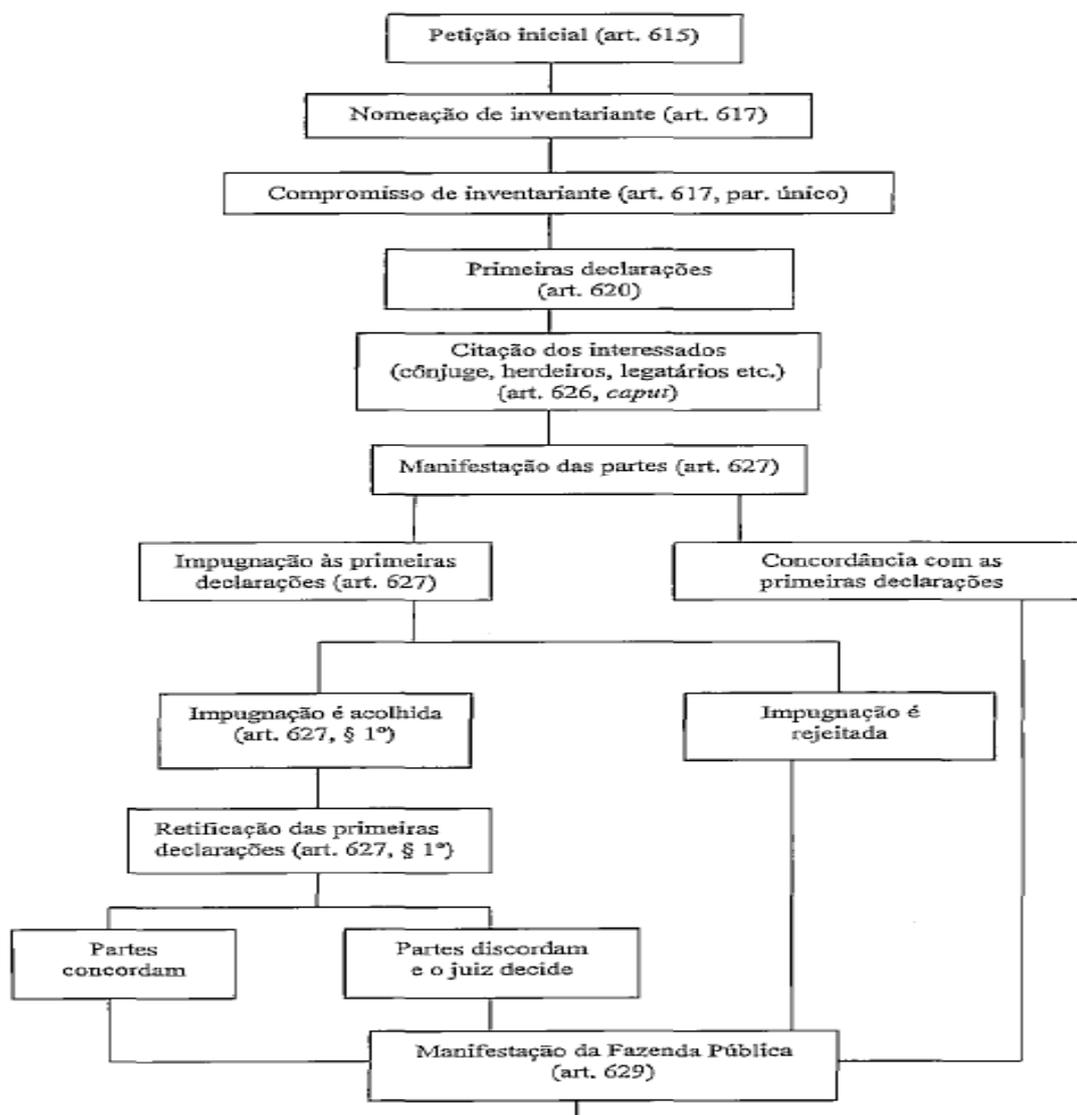
Uma vez que fora feita a partilha dos bens, deixa-se de existir a comunhão dos bens deixados pelo falecido, vindo a definir qual parte e quais bens serão atribuídos a cada um dos herdeiros, fazendo com que esses passem a serem titulares de direitos oriundos da partilha.

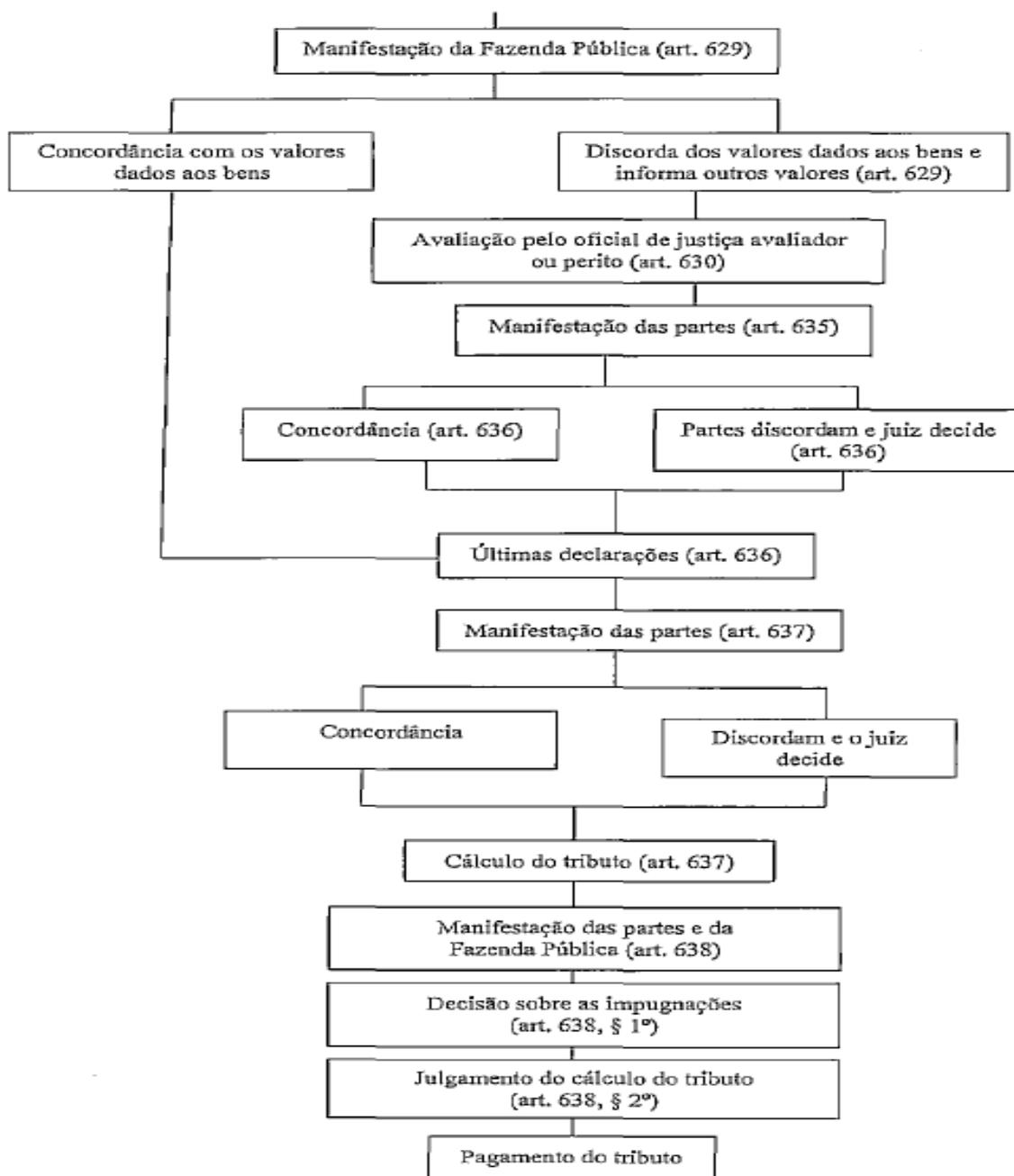
Pereira (2017, p. 421) descreve que a partilha é responsável pela transmissão dos bens, ou seja, quando se deixa de ser um todo para compor a parte de cada herdeiro, ocorrendo à liquidação da herança, atribuindo a cada um dos herdeiros seu quinhão hereditário.

Alvim (2016, p. 257) expõe um organograma sobre a forma assumida pelo inventário judicial segundo ordenamento jurídico brasileiro, onde se demonstra que a princípio, deve-se observar a vigência entre os artigos 610 e 638 do Código de Processo Civil vigente no Brasil. *In verbis*, organograma sobre o inventário:

Figura 01: Inventário Solene

## INVENTÁRIO SOLENE (arts. 610 a 638)





Fonte: Sobral (2016)

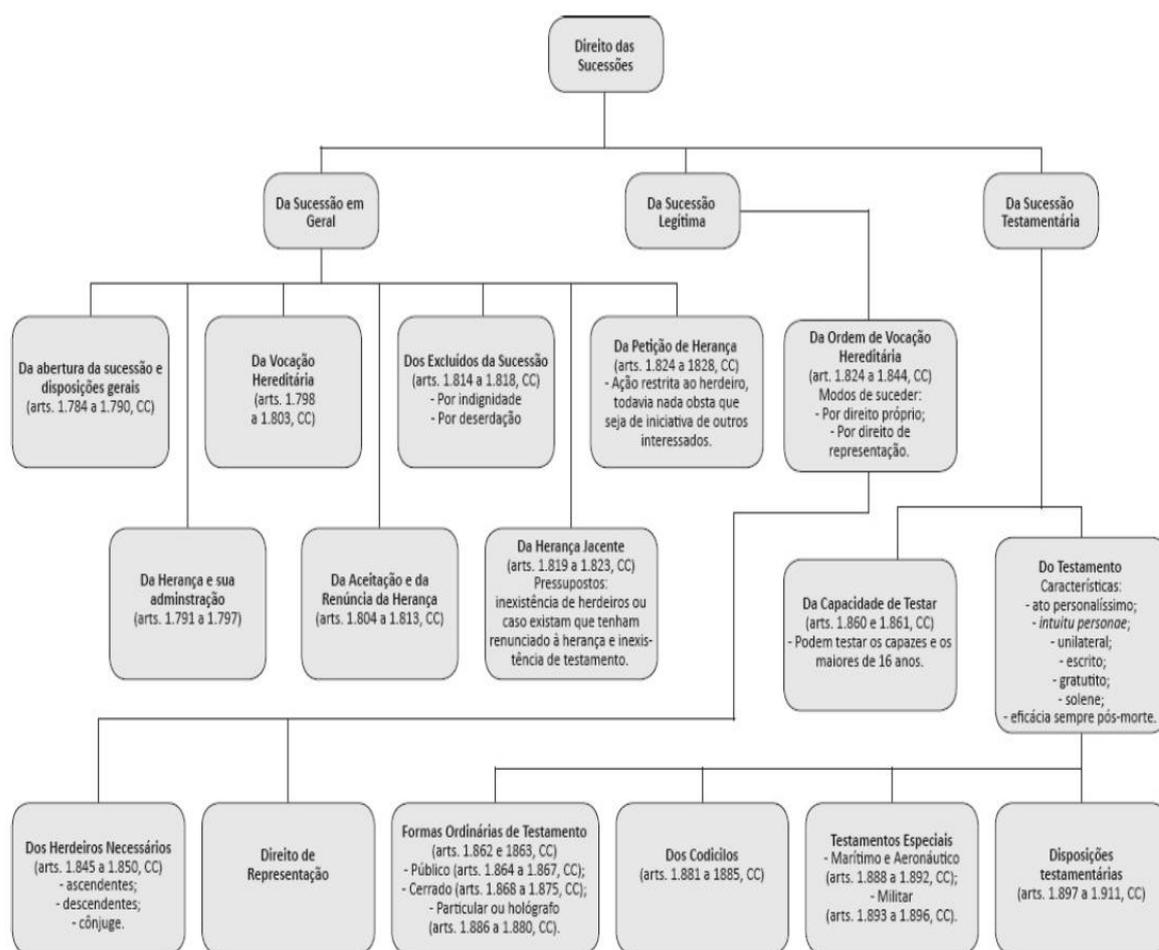
Após análise do organograma, nota-se que um dos primeiros atos é a petição de abertura do inventário, para que depois se faça a apresentação das primeiras declarações, bem como a nomeação de inventariante, citação dos interessados e herdeiros do processo. Dentro do procedimento de inventário, existe um momento em que é intimada a manifestar a Fazenda Pública, especialmente quanto à disponibilidade dos bens, sua valoração por parte dos litigantes.

Sobral (2016, p. 556) descreve o inventário como a ação que apela qual se dá a verificação e à distribuição dos bens componentes ao patrimônio da pessoa

falecida (*de cujus*). Cita-se ainda pelo autor que é admitido o inventário negativo em determinados casos, quando haver necessidade de ser declarado, que o falecido não possuía nenhum patrimônio a época do falecimento. (SOBRAL, 2016, p. 556).

O Organograma a seguir, apresentado na pesquisa, demonstra um resumo do Direito Sucessório no Brasil, observando os principais conceitos e requisitos a serem seguidos no processo de divisão dos bens deixados por uma pessoa, a partir da abertura da sucessão, com sua morte.

Figura 02: Direito de Sucessões



SOBRAL (2016)

Abordou-se até o momento conceitos, normas referentes ao Direito de Família e Direito Sucessório, ramos do Direito Civil brasileiro. Primeiro, fez-se uma conceituação de temas importantes do direito de família, referentes à composição

familiar, fazendo-se um apanhado visando compreender a estrutura familiar e abordar os direitos e deveres dos membros familiares.

Além disso, as formas de filiação socioafetivas foram informadas, apresentando-se a adoção, posse de estado de filho, adoção a brasileira, representando formas de valorização do princípio da afetividade perante o direito brasileiro, especialmente nos dias atuais.

#### **4.2. A MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS PARA A SUCESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Recepcionada pelo direito brasileiro, assim como pela jurisprudência pátria que reconhece esse direito, a multiparentalidade tem trazido efeitos a vários ramos do Direito, tais quais Direito de Família, Direito Sucessório, objetos do presente estudo, os quais serão essenciais para a compreensão do tem abordado.

O Supremo Tribunal Federal recentemente reafirmou entendimento quanto a possibilidade de registro da filiação sócioafetiva e filiação biológica nos registros civis brasileiros, de maneira concomitante, sem haver a necessidade de ser relegado alguma forma de paternidade.

*In verbis*, a decisão do Supremo Tribunal Federal segundo IBDFAM (2017) reconhece a multiparentalidade, sob Repercussão Geral nº 622, que segundo os ministros, é possível a relação concomitante entre paternidade biológica e paternidade afetiva.

Conforme o julgado da Corte Máxima brasileira segundo relatos do IBDFAM (2017), sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, em 2017, o Brasil se tornou pioneiro no reconhecimento da filiação biológica e afetiva, descrevendo o princípio elementar do Direito de Família.

Do entendimento jurisprudencial da Corte Máxima brasileira, o Supremo Tribunal Federal extrai-se que não é necessário o consentimento do genitor biológico para que seja reconhecida a multiparentalidade, bastante somente que haja os vínculos sanguíneos e vínculos afetivos.

Taturce (2017, p. 887) reforça entendimento acerca do reconhecimento da multiparentalidade, à medida que valorizou essa em todos seus efeitos, sejam eles alimentares (decorrentes do direito de família) e sucessórios, com referência a transmissão da herança ao herdeiro.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça tem reforçado o entendimento da valorização do aspecto sentimental dentro das relações familiares, valorizando a convivência familiar. No julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.564.700/MG, deu-se prevalência a valorização do vínculo socioafetivo entre enteado e padrasto, como se vê.

Segundo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.564700/MG, em ação de investigação de paternidade, destacou-se o reconhecimento da paternidade socioafetiva, valorizando o aspecto afetivo criado entre as partes.

Historicamente, a multiparentalidade esteve presente no cotidiano das famílias brasileiras; em que as pessoas ligadas pelos vínculos afetivos, acabavam por formas novas nas entidades familiares; reforçadas pela convivência, pela solidariedade familiar entre esses novos membros familiares.

Alves (2018) define a multiparentalidade como uma realidade da constituição familiar, bastante reforçado pelo entendimento jurisprudencial brasileiro, sobretudo após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, que deu repercussão geral ao caso, destacando que a existência de filiação biológica não impede a constituição de uma filiação socioafetiva.

Reconhecida a multiparentalidade pela jurisprudência brasileira, garantindo assim aos envolvidos o direito do reconhecimento dos vínculos biológicos e socioafetivos, passa-se a entender como essa nova configuração cria novos efeitos jurídicos aos envolvidos, sobretudo na vertente dos direitos sucessórios.

A multiparentalidade está baseada na dignidade da pessoa humana, enquanto primazia constitucional brasileira, havendo igualdade de direitos e deveres aqueles que compõem essas estruturas familiares, garantindo a esses inclusive efeitos sucessórios, como aborda Alves (2018).

Ainda, segundo Alves (2018), dá-se com a multiparentalidade o direito ao registro da criança com nome do pai biológico e do pai afetivo, garantindo os efeitos da multiparentalidade. Nesse ponto, a multiparentalidade reforça entendimento que a ambos os pais são atribuídos os deveres referentes ao exercício do pátrio poder.

Na ótica sucessória, a multiparentalidade garante a ambos os genitores o direito de sucessão ao herdeiro em ambos os casos, ou seja, tanto com relação ao pai biológico e ao pai afetivo, em contrapartida ao filho é atribuído o dever também de cuidado com relação aos pais, ambos os pais.

A existência do reconhecimento da paternidade socioafetiva e biológica, configurando a multiparentalidade, incide nos envolvidos a condição de dotados de capacidade para sucessão, se colocando entre os herdeiros, tanto no vínculo biológico, quanto no vínculo socioafetivo.

No julgamento do Acórdão 106638020160210014256 APC, sob a relatoria de Maria de Lourdes Abreu garantiu-se a existência da multiparentalidade, permitindo a alteração do registro civil para inclusão do nome do pai socioafetivo no assento de nascimento, julgado da 3<sup>o</sup> Turma Cível.

Reconhece-se, segundo julgamento da 3<sup>a</sup> Turma Cível do Superior Tribunal de Justiça, deve-se reconhecer a paternidade sob suas diversas formas, sejam elas biológicas, sejam elas afetivas, sendo que uma filiação não reconhece o direito da outra, tampouco deve ser atribuído tratamento diferenciado em virtude disso.

Essa alteração implementada pela multiparentalidade pode ser reconhecida mesmo após a morte do pai socioafetivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), validando o vínculo *post mortem*, momento em que são efetivados os demais direitos do requerente.

Os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mantiveram uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que reconheceu a paternidade afetiva após a morte do autor da herança. A decisão foi unânime. Segundo os ministros, o caso teria peculiaridades e as provas apresentadas seriam robustas e contundentes, o que tornaria o reconhecimento incontestável. O suposto pai, já falecido, vivia com sua então companheira, que, em 1984, no curso da união estável e de forma independente, adotou uma criança. (STJ, 2016).

Destarte, os avanços corroborados pela decisão do Supremo Tribunal Federal em conferir legitimidade à multiparentalidade, em que pese serem medidas que se impunham até mesmo pela própria Constituição Federal, trouxeram consigo preocupações acerca da questão patrimonial, vez que tanto os filhos poderão habilitar-se na herança dos múltiplos pais ou mães, quanto estes poderão suceder aos filhos. (ALMEIDA, 2020).

Arruda (2020) menciona julgamento de apelação cível, com referência a anulação de inventário de partilha e bens decorrentes do reconhecimento do vínculo socioafetivo, tendo sido negado provimento ao recurso interposto pelos demais herdeiros que pleiteavam a anulação do registro.

Arruda 2020 traz julgamento de Apelação Cível julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em que se analisava Ação de Investigação de Paternidade Socioafetiva *post mortem*. No caso, reconheceu-se o direito a anulação de escritura pública de inventário e partilha, para garantir direito ao filho socioafetivo.

Os desembargadores, ao analisarem o caso, defenderam a tese quanto à valorização da não discriminação esculpida na Constituição Federal brasileira, em seu artigo 226 § 4º e 6º que garantiu direitos iguais aos filhos, independente da sua origem, seja ela biológica ou afetiva.

A Repercussão Geral do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal orientou o entendimento quanto à aceitação da multiparentalidade, decorrendo disso variados efeitos as pessoas que estão entrelaçadas nesses vínculos, sobretudo efeitos sucessórios, com a existência de uma dupla filiação.

Portanto, o entendimento jurisprudencial reforça a possibilidade da multiparentalidade nos registros civis brasileiros, reconhecendo de forma igualitária a condição da filiação biológica e socioafetiva, que decorrerá de variados efeitos jurídicos, dentre os quais efeitos sucessórios.

Por outro lado, tem-se uma questão bastante debatida no que tange a multiparentalidade é a revogação da filiação socioafetiva, ou seja, a discussão acerca da possibilidade de nova mudança no assento de nascimento, revogando o vínculo civil criado a partir da multiparentalidade.

Sobre isso, tem-se descrito como impossível pelas decisões jurisprudenciais recentes a possibilidade de revogação dessa filiação, como se nota nas decisões recentes, valendo-se somente nos casos de vícios de consentimento a possibilidade de anulação da filiação. Como prevê o tribunal de Justiça do Pará:

(...) O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando comprovada a presença de vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento é necessária prova robusta no sentido de que o pai registral foi, por exemplo, induzido a erro. Assim, se o pai registral, mesmo ciente de que não possuía vínculo biológico, realiza o registro de nascimento do menor em cartório, inviável se mostra o pedido de desconstituição da paternidade, mantendo-se incólume a relação de parentesco declarada anteriormente (...), merecendo relevância a paternidade socioafetiva consolidada. (...) (TJ-PA - APL: 00018202320038140201 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 30/05/2016, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 02/06/2016).

O tribunal de Justiça de São Paulo já reforçou entendimento também quanto a isso, “A 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reformou decisão de 1º grau e negou pedido de homem que solicitou a revogação de paternidade socioafetiva”.

Havendo a paridade de condições e sendo vedados a atribuir tratamentos diferentes aos filhos de acordo com sua origem biológica ou socioafetiva, passa-se a reconhecer nos casos de multiparentalidade a possibilidade de inserção do filho na sucessão de ambos os casos, seja do vínculo biológico ou socioafetivo.

O resultado da pesquisa então demonstra que pode haver a habilitação do filho na linha de sucessão de ambos os pais, sejam pela formação do vínculo biológico ou pela formação do vínculo socioafetivo entre os envolvidos, do qual se entende que haverá uma possibilidade de recebimento de duas heranças por parte do filho, respaldada pelas recentes manifestações jurisprudenciais brasileiras.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As constantes mudanças introduzidas no direito brasileiro têm acompanhado os anseios da sociedade, reforçando o dever de ordenamento social adquirido por essa ciência, garantindo a manutenção da ordem e estabelecendo regimentos a serem seguidos.

A sociedade, como um todo, tem acompanhado essas alterações ocorridas e com isso tem buscado cada vez mais o Poder Judiciário para sanar e esclarecem-se determinadas situações; garantindo a aplicação da norma, de uma maneira ampla, bem satisfatória.

Enquanto ramo do Direito, o Direito de Família está mais presente na vida das pessoas, incorporando conhecimentos e normas que regem as pessoas, desde os primeiros minutos de vida, com o nascimento com vida, onde se adquire o direito de personalidade, onde em contrapartida só se perde após o falecimento, quando se extingue esse direito, abrindo-se a sucessão.

O primeiro capítulo dessa pesquisa monográfica trouxe a discussão a respeito do termo família, bem como introduziu a pesquisa conceitos elementares para compreensão desse instituto dentro do direito brasileiro, exibindo os princípios elementares para gestão do direito de família enquanto ramo do direito.

Em seguida, no segundo capítulo da pesquisa monográfica, abordou-se a filiação dentro do direito de família, destacando as formas de filiação existentes, bem como conceituando termos como adoção à brasileira, posse de estado de filho, formas muito usuais no Brasil para composição das entidades familiares.

No capítulo final da pesquisa monográfica, abordou-se o direito sucessório no Brasil, descrevendo essa área do direito brasileiro e assim, possibilitando abordar ainda a multiparentalidade, enquanto instrumento recente do direito brasileiro, já respaldado pela jurisprudência pátria enquanto válido.

Mediante estudo da multiparentalidade, conseguiu-se compreender que a jurisprudência predominante brasileira tem recepcionado a multiparentalidade, reconhecendo como possível a filiação afetiva e biológica nos registros brasileiros, o qual ocasionaria uma série de direitos, em todos seus efeitos.

Urge então, com a multiparentalidade efeitos em vários liames jurídicos, como a do cenário do direito de família, no que tange a gestão dos alimentos e no direito

sucessório, como também a transmissão da herança daqueles que aderem a essa forma de laço.

Nesse sentido, demonstrou-se que a Corte Máxima brasileira já encenou como possível o reconhecimento da paternidade biológica e afetiva no mesmo registro, o qual entendimento sob Repercussão Geral nº 622, finalizando a discussão acerca desse cenário.

Foi possível compreender ainda pela pesquisa que o filho abarcado pela multiparentalidade pode ser reconhecido como sucessor tanto do pai biológico quanto do genitor afetivo; ou seja, angariando direitos em ambos os lados da paternidade, assim como a ele são atribuídos deveres decorrentes da condição de herdeiro instituída com a parentalidade, chegando-se então a resposta da pesquisa.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, J. E. Carreira. **Ação de Inventário e Partilha**. Curitiba: Editora Juruá, 2016.
- BRASIL. **Recurso Especial nº, 802,372/MG**. rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j, em 16,09,2008, DJe, 10,12,2008).
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/** Christiano Cassettari. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral** /Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. — 14. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** / Carlos Roberto Gonçalves. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: parte geral** / Cleyson de Moraes Mello. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.
- SOBRAL, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. Salvador. Editora Juspvum, 2016.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2017.